



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512269 - GO (2023/0417581-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : I F DO N
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu parcial provimento à apelação da defesa, redimensionando a pena de estupro de vulnerável e reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.
2. O Tribunal de origem afastou a valoração negativa das consequências do crime, considerando que a justificativa utilizada na sentença de origem se baseava em elementos ínsitos ao próprio tipo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o abalo psicológico sofrido pela vítima de estupro de vulnerável justifica a valoração negativa das consequências do crime, de modo a afastar a prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável requer comprovação de que o dano excede o inerente ao tipo penal, o que não foi demonstrado no caso.
5. O aumento da sanção básica apenas se justifica se amparado em dados concretos referentes a danos psicológicos e comportamentais sofridos pela vítima, que demonstrem a alteração na vida da ofendida a partir dos crimes apurados, transcendendo ao tipo penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
Tese de julgamento: "1. A valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável requer comprovação de que o dano excede o inerente ao tipo penal. 2. O aumento da sanção básica apenas se justifica se amparado em dados concretos referentes a danos psicológicos e comportamentais sofridos pela vítima, que demonstrem a alteração na vida da ofendida a partir dos crimes apurados, transcendendo a normalidade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 214, parágrafo único (vigente à época).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.167.678/RS, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.802.010/DF, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512269 - GO (2023/0417581-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : I F DO N
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu parcial provimento à apelação da defesa, redimensionando a pena de estupro de vulnerável e reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

2. O Tribunal de origem afastou a valoração negativa das consequências do crime, considerando que a justificativa utilizada na sentença de origem se baseava em elementos ínsitos ao próprio tipo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o abalo psicológico sofrido pela vítima de estupro de vulnerável justifica a valoração negativa das consequências do crime, de modo a afastar a prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável requer comprovação de que o dano excede o inerente ao tipo penal, o que não foi demonstrado no caso.

5. O aumento da sanção básica apenas se justifica se amparado em dados concretos referentes a danos psicológicos e comportamentais sofridos pela vítima, que demonstrem a alteração na vida da ofendida a partir dos crimes apurados, transcendendo ao tipo penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável requer comprovação de que o dano excede o inerente ao tipo penal. 2. O aumento da sanção básica apenas se justifica se amparado em dados concretos referentes a danos psicológicos e comportamentais sofridos pela vítima, que demonstrem a alteração na vida da ofendida a partir dos crimes apurados, transcendendo a normalidade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 214, parágrafo único (vigente à época).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.167.678/RS, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.802.010/DF, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do respectivo Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 311):

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 214, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. LEI 12.015/09. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Deve ser reformada a valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais com alicerce em fundamentação indevida e motivada em elementos próprios do tipo penal. 2. Aplica-se a atenuante da confissão, quando ela for parcial, independentemente da confissão ser utilizada pelo órgão julgador como um dos fundamentos da sentença condenatória, compensando-a com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal. Precedentes STJ. 3. Se, em virtude do redimensionamento da pena, observa-se transcorrido o lapso temporal previsto no artigo 109, III, do Código Penal, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, impõe-se a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, alega o Ministério Público violação dos artigos 59 e 214, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Argumenta que o abalo psicológico sofrido pela vítima autoriza o recrudesimento da pena-base pela prática do crime de estupro de vulnerável, uma vez que o severo trauma sofrido extrapola o tipo penal violado.

Requer, assim, seja restabelecida a negatização da circunstância judicial das consequências do crime.

Apresentadas contrarrazões e contraminuta, o Ministério Público Federal manifestou-se, nesta instância, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, **conheço do agravo.**

O recurso não merece prosperar.

I. F. do N foi condenado por estupro de vulnerável, aplicado o preceito secundário previsto no art. 214, parágrafo único, do Código Penal, vigente à época dos fatos, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado.

A defesa apelou, pleiteando redimensionamento da pena e aplicação da atenuante da confissão.

O Tribunal de Justiça de origem deu parcial provimento ao recurso, redimensionando a pena para 8 anos de reclusão e reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Daí o recurso especial, em que o Ministério Público sustenta que o abalo psicológico da vítima extrapola o tipo penal violado, razão pela qual deve ser restabelecida a valoração negativa das consequências do crime conforme a sentença de origem, afastando-se a prescrição.

Quanto às consequências do crime, consta da sentença condenatória que "extrapolam as previstas para situações semelhantes, uma vez que confirmados efeitos psicológicos prejudiciais e perenes na personalidade e saúde psicológica da vítima" (e-STJ fl. 248).

No entanto, o Tribunal de origem afastou a vetorial, considerando que "a autoridade sentenciante equivocou-se ao valorá-la negativamente, porquanto a justificou em elementos ínsitos do próprio tipo penal, não sendo motivos hábeis a majorar a reprimenda basilar, devendo ser considerada neutra" (e-STJ fl. 313).

De fato, o aumento da sanção básica apenas se justifica se amparado em dados concretos referentes a danos psicológicos e comportamentais sofridos pela vítima, que demonstrem a alteração na vida da ofendida a partir dos crimes apurados, transcendendo ao tipo penal, o que não se demonstrou no caso.

A propósito: "1. A valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável requer comprovação de que o dano excede o inerente ao tipo penal" (AgRg no REsp n. 2.167.678/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No mesmo sentido: "2. A avaliação negativa das consequências do crime deve ser fundamentada em elementos concretos que ultrapassem os efeitos inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.802.010/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Logo, deve ser mantido o acórdão recorrido, que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0417581-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.512.269 /

GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04980905620088090006 49809056 4980905620088090006

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : I F DO N

ADVOGADO : SANDRO JOSÉ ROSA - GO023941

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542212485612936191@ 2023/0417581-8 - AREsp 2512269